



Número: **0600777-39.2024.6.12.0005**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **05/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDMILSON APARECIDO DA SILVA (AUTOR)	
	JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES (ADVOGADO)
GERMINO DA ROZ SILVA (INVESTIGADO)	
	MARCOS DANIEL SANTI (ADVOGADO)
CACILDO DA SILVA PAIAO (INVESTIGADO)	
	MARCOS DANIEL SANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123632551	04/06/2025 14:57	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600777-39.2024.6.12.0005**

PROCEDÊNCIA: Batayporã - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: EDMILSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: JAIRO MARQUES DE CRISTO - OAB/MS0010289

ADVOGADO: JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES - OAB/MS13591

RECORRIDO: GERMINO DA ROZ SILVA

ADVOGADO: MARCOS DANIEL SANTI - OAB/MS29518

RECORRIDO: CACILDO DA SILVA PAIAO

ADVOGADO: MARCOS DANIEL SANTI - OAB/MS29518

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA

**Ementa:** DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. USO DE SÍMBOLO INSTITUCIONAL GENÉRICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E DE PROVA ROBUSTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral interposto por EDMILSON APARECIDO DA SILVA contra sentença da 5ª Zona Eleitoral de Nova Andradina/MS que indeferiu a petição inicial da AIJE proposta contra GERMINO DA ROZ SILVA e CACILDO DA SILVA PAIÃO, candidatos à Prefeitura de Batayporã/MS, por suposto abuso de poder político e uso indevido de símbolo institucional (“Eu Batayporã”) em materiais públicos e escolares durante a campanha de 2024.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o uso da imagem “Eu Batayporã”, inserida em monumento público e em materiais escolares, configura abuso de poder político ou conduta vedada a agente público, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990 e do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O uso de imagem ou logomarca inspirada em ponto turístico do município, sem identidade visual própria da administração, não configura símbolo institucional nos moldes vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e demonstração de gravidade da conduta para configurar abuso de poder, o que não se verifica na mera utilização de imagem genérica e evocativa, sem prova de desvio de finalidade.

5. A marca “Eu Batayporã” não possui caráter oficial ou personalíssimo que vincule diretamente a imagem dos investigados à Administração Pública, sendo comum a utilização desse tipo de



representação em campanhas turísticas ou promocionais municipais.

6. A ausência de prova de que a utilização da imagem tenha influenciado de modo relevante a disputa eleitoral inviabiliza a instauração da AIJE por ausência de justa causa.

7. A manutenção da sentença que indeferiu a inicial preserva a lógica de proteção contra a banalização do instituto da investigação judicial eleitoral, que exige elementos mínimos de plausibilidade e gravidade.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Recurso improvido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* LC nº 64/1990, art. 22, I, “c”; Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, “b”.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-REspe nº 060165936/AP, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.09.2024; TSE, AIJE nº 0601864-88, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 25.09.2019.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a preliminar de intempestividade e no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 02/06/2025.

Juiz ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, Relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **EDMILSON APARECIDO DA SILVA** contra a sentença prolatada pela 5ª ZE, em Nova Andradina, que indeferiu a petição inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em face de **GERMINO DA ROZ SILVA e CACILDO DA SILVA PAIÃO** pela alegada prática de abuso de poder político, abuso de autoridade e de conduta vedada a agente público, na campanha para o cargo de prefeito em Batayporã.

A sentença concluiu que não há evidências suficientes para comprovar que o símbolo utilizado

seja de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Batayporã, considerando-o de uso comum e de pouca originalidade, destacando que o símbolo é utilizado de forma fraca ou evocativa, sem características distintivas que o vinculam exclusivamente à Administração Pública Municipal, e que não há provas capazes de demonstrar que as condutas atribuídas aos réus configuram abuso de poder político, conforme o disposto no art. 22, inciso I, alínea c, da Lei Complementar n. 64/90 (id 12581055).

Em suas razões (id 1281060), o recorrente sustenta que o "*artigo 73, VI, "b" da Lei das Eleições proíbe a vinculação de símbolos e slogans institucionais durante o período eleitoral, resguardando a isonomia do pleito e evitando a utilização do poder público para promoção pessoal. A vinculação subliminar – prática cada vez mais condenada pela jurisprudência eleitoral – se caracteriza pela adoção indireta de elementos visuais e verbais que associem a gestão municipal ao candidato, como ocorrido neste caso, com o uso massivo do símbolo "Eu (coração) Batayporã" nas apostilas escolares e em demais itens de acesso público*".

**GERMINO DA ROZ SILVA e CACILDO DA SILVA PAIÃO** apresentaram contrarrazões aduzindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso apresentado e, no mérito, pugnaram pelo seu improvimento (id 12581063).

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id 12585574).

**É o relatório.**

## VOTO

Preliminarmente, os recorridos alegam a intempestividade do recurso apresentado, o que não tem como prosperar, pois a ação de investigação judicial eleitoral segue o rito do art. 22, da LC n. 64/90, sendo de três dias o prazo para o recurso, que foi respeitado, já que a sentença foi publicada em 22/10/2024 e o apelo interposto em 25/10/2024.

**Rejeito**, assim, a preliminar de intempestividade e, atendidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do presente recurso interposto por **EDMILSON APARECIDO DA SILVA** contra a sentença prolatada pela 5ª ZE, em Nova Andradina, que indeferiu a petição inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta em face de **GERMINO DA ROZ SILVA e CACILDO DA SILVA PAIÃO** pela alegada prática de abuso de poder político, abuso de autoridade e de conduta vedada a agente público, na campanha para o cargo de prefeito em Batayporã.

O cerne do presente recurso repousa na análise da utilização, para fins eleitorais, da logomarca "*Eu Batayporã*", e que consiste na imagem extraída de um monumento inaugurado no curso da gestão dos recorridos.

A sentença concluiu que não há evidências suficientes para comprovar que o símbolo utilizado seja de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Batayporã, considerando-o de uso comum e de pouca originalidade, destacando que o símbolo é utilizado de forma fraca ou evocativa, sem



características distintivas que o vinculam exclusivamente à Administração Pública Municipal, e que não há provas capazes de demonstrar que as condutas atribuídas aos réus configuram abuso de poder político, conforme o disposto no art. 22, inciso I, alínea c, da Lei Complementar n. 64/90.

Da análise dos autos, e das provas colacionadas, reputa-se correta a decisão do Juízo de 1º grau. O mero uso da imagem de um monumento público, e que evoca sentimento de amor pelo município, é por demais insuficiente para a configuração do ilícito de abuso de poder pelos recorridos.

A imagem é pública e sua utilização não pode ser negada a qualquer pessoa que intente declarar que gosta da localidade em que reside, no caso, Batayporã. Inaugurado o monumento, como em diversos outros locais, este passa a ser parte das atrações turísticas e visa a divulgar o município.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral bem explanou sobre o caso, como se vê adiante:

*A condenação por abuso de poder exige, como bem se sabe, não apenas a demonstração do fato constitutivo, que integra a causa de pedir, mas também a análise de sua gravidade sob dois aspectos fundamentais: qualitativo, relativo ao grau de reprovabilidade, e quantitativo, em termos de seu impacto no pleito específico em questão (AIJE nº 0601864–88, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25/9/2019).*

[...]

*Na análise das publicações impugnadas, não se apresenta a utilização de símbolos, brasões ou slogans oficiais do Município de maneira destacada, de modo a caracterizar infração à legislação eleitoral.*

*O que há é a utilização de um símbolo, inspirado em ponto turístico do município, que ostenta caráter genérico, sem qualquer vinculação comprovada aos materiais gráficos oficiais ou à identidade visual da administração vigente.*

*Interpretar de forma diversa implicaria confundir grafismos de natureza oficial, vedados pela legislação, com elementos característicos do município, como manifestações culturais e pontos turísticos, os quais, por não apresentarem caráter personalíssimo, podem ser legitimamente utilizados em campanhas eleitorais, por quaisquer dos candidatos.*

*O que visa a norma eleitoral, via cassação de registros, de diplomas e inelegibilidades, é inibir o uso da máquina pública para o desequilíbrio da disputa, o que não se verifica no caso concreto.*

*Assim, quando submetida à análise conforme o parâmetro normativo supracitado, a conduta atribuída aos réus não autoriza a imposição de sanção, em especial, devido à insuficiência do acervo probatório nos autos para, com a necessária certeza, apontar o uso das prerrogativas públicas como meio de aliciar eleitores ou beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), de forma que possa comprometer a normalidade*



*e a legitimidade do processo eleitoral.*

*Nesse contexto, não há comprovação de que o ato tenha realmente prejudicado gravemente o processo eleitoral ou resultado em uma vantagem significativa para os supostos beneficiários.*

*Segue a jurisprudência:*

*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico. 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. 3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060165936/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 171, data 26/09/2024*

De fato, não houve a configuração de atos que possam conduzir ao abuso relatado pelo recorrente. Como mencionado no parecer ministerial, houve a "*utilização de um símbolo, inspirado em ponto turístico do município, que ostenta caráter genérico, sem qualquer vinculação comprovada aos materiais gráficos oficiais ou à identidade visual da administração vigente*".

Diante de tais motivos, e adotando-se o parecer ministerial como razões de decidir, conclui-se pela inexistência de indícios mínimos para o prosseguimento da AIJE, devendo ser mantido o indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 22, inciso I, c, da Lei Complementar n. 64/90.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso interposto por **EDMILSON APARECIDO DA SILVA**, e **mantenho** a sentença de primeiro grau em sua integralidade.

**É como voto.**

## **EXTRATO DA ATA - DECISÃO**

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

*À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a preliminar de intempestividade e no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do relator. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e, ainda, nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).*

Presidência do Exmo. Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Desembargador LUIZ TADEU BARBOSA SILVA (Membro Substituto), VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO NARDON NIELSEN e MÁRCIO DE ÁVILA MARTINS FILHO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 2 de junho de 2025.

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário da Sessão

